

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.

RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701522-23.2022.8.07.0020

RECORRENTE(S)

DECOLAR. COM LTDA.

RECORRIDO(S)**Relator**

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Acórdão N°

1600649

EMENTA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AGÊNCIA DE TURISMO. INTERMEDIADORA DE COMPRA E VENDA DE BILHETES AÉREOS. VÍCIO INEXISTENTE. CANCELAMENTO DE VOO. COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE DANO A SER REPARADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face de sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para condená-la a emitir as passagens aéreas dos trechos contratados pela autora, a ressarcir à requerente a quantia de R\$ 3.043,22 e a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de reparação por danos morais.

- I. Em suas razões, requer a improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que sua atuação se restringe à intermediação do serviço de compra e venda de passagens, de modo que o gerenciamento da malha aérea incumbe à companhia aérea. Caso não seja este o entendimento, pede a redução do valor arbitrado para a reparação dos danos morais.
- II. O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi realizado (ID 36655182). As contrarrazões foram apresentadas (ID 36655188).

- III. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.
- IV. Por atuar na qualidade de intermediária de serviços de compra e venda de passagens aéreas, a recorrente não conta com ingerência sobre a remarcação de voos da companhia aérea ou a política de reembolso desta, de modo que não há como exigir dela condutas nesse sentido.
- V. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente prestou tempestivamente e corretamente todas as informações acerca do cancelamento do voo e da política de reembolso adotada pela companhia aérea.
- VI. Ademais, pelos serviços de intermediação, estas agências recebem apenas percentuais dos valores que compreendem a venda de bilhetes. Nesse aspecto, os valores cobrados a título de tarifa são efetivamente repassados para as companhias aéreas, que somente emitem os bilhetes após o recebimento integral dos valores em espécie ou milhas. Dessa forma, exigir que o recorrente restitua valores que não reteve consigo, inviabilizaria por completo a continuidade desse tipo de negócio.
- VII. Em reforço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que as agências de viagens apenas respondem solidariamente quando intermedeiam a comercialização de pacotes de viagens, enquanto nos casos em que referidas agências realizem apenas a venda de passagem aérea, não respondem de forma solidária por eventual falha na prestação do serviço de transporte (REsp 1926485/SP).
- VIII. Diante desse quadro, o risco da atividade não pode ser estendido a situações que rompam o nexo causal com o serviço diretamente prestado pelas agências de turismo, que é de exclusivamente intermediar a compra de bilhetes aéreos.
- IX. Por todo o exposto, conclui-se que não há responsabilidade da intermediadora pelo efetivo cumprimento do contrato de prestação de transporte aéreo. Com isso, afasta-se sua responsabilidade, pois a busca pela reparação decorrente de cancelamento de voo e pendência de reembolso diz respeito à falha de serviço atribuível tão somente à companhia aérea, de modo que a improcedência dos pedidos se impõe, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
- X. Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento. Sentença reformada para afastar a responsabilidade da recorrente.
- XI. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas e honorários.
- XII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46, Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Julho de 2022

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46, Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46, Lei 9.099/95.

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

10/08/2022 16:23:37 https://pje2i-

consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 38116377
38116377



22081016223711000

IMPRIMIR

GERAR PDF